



PROCESSO N.º : 2023000387
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 46, de 28 de fevereiro de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 86, de 27 de março de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 46, de 28 de março de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado torna obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis com lavatórios e a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

As razões do veto consta:

"(...) há vício formal orgânico na propositura, uma vez que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é dos municípios."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Convém observar que o autógrafo em tela trata de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Também, a Constituição Federal estabeleceu que a saúde é direito de todos e de acesso universal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre esse tema, em sede infraconstitucional, a União editou as Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás, e estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos das Constituições da República e do Estado

de Goiás, e dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. As ações e os serviços de saúde compreendem, isoladamente e no seu conjunto, as iniciativas do Poder Público que tenham por objetivo a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, individual ou coletiva, e serão desenvolvidos pelo Poder Público com o apoio e a vigilância da sociedade, a quem cabe também propor qualquer medida sanitária de interesse coletivo.

Assim, o presente autógrafo de lei se encontra alinhado aos direitos constitucionais e legais, sendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

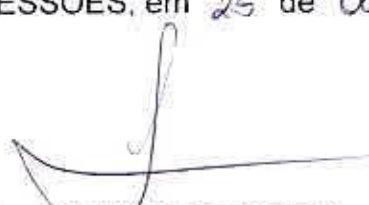
No mérito o autógrafo é extremamente importante para a saúde, pois ao prever a presença de banheiros em espaços onde funcionam as feiras livres serão prevenidas doenças em um local de venda de alimentos.

Também, a disponibilização de álcool em gel é imprescindível para a higienização das mãos no local das feiras livres, o que evita a contaminação dos alimentos e a propagação de doenças.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de Outubro de 2023.


Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator